



Arbitragem

N.º Processo: ARB/24/2026

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º ARB/24/2026 | GREVE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE AMADORA-SINTRA, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE LOURES-ODIVELAS, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA ARRÁBIDA, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO ALENTEJO, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE LISBOA OCIDENTAL, EPE

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA DR. FRANCISCO GENTIL, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE S. JOSÉ, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ALMADA-SEIXAL, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ESTUÁRIO DO TEJO, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA LEZÍRIA, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE LEIRIA, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE MATOSINHOS, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA REGIÃO DE AVEIRO, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE VISEU DÃO-LAFÕES, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE COIMBRA, EPE

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, EPE

INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE COIMBRA FRANCISCO GENTIL, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA BARCELOS/ESPOSENDE, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO MÉDIO AVE, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÓNIO, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO AVE, EPE

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO MONDEGO,

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO MÉDIO TEJO,

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ENTRE O DOURO E VOUGA

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE COVA DA BEIRA | FNSTFPS - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS

E SOCIAIS | 19 DE JUNHO DE 2026 | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicações de 12/06/2026 e 16/06/2026, dirigidas pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária -Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebidas nos mesmos dias, de aviso prévio subscrito pelo FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, para os trabalhadores seus representados na Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE, Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE, Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE, Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE, Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE, Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Dr. Francisco Gentil, EPE, Unidade Local de Saúde de S. José, EPE, Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, EPE, Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE, Unidade Local de Saúde da Lezíria, EPE, Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, EPE, Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE, Unidade Local de Saúde de São João, EPE, Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE, Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE, Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE, Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE, Unidade Local de Saúde da Barcelos/Esposende, EPE, Unidade Local de Saúde do Médio Ave, EPE, Unidade Local de Saúde da Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, Unidade Local de Saúde de Santo António, EPE, Unidade Local de Saúde do Alto Ave, EPE, Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, Unidade Local de Saúde Entre o Douro e Vouga, Unidade Local de Saúde Cova da Beira, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

19 de junho de 2026, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 12/06/2026 e 16/06/2026, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes.

Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa vinte e oito empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro dos trabalhadores: Hugo Filipe Rodrigues Dionisio

Árbitro dos empregadores: Alexandra Marina Bordalo Gonçalves

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 16/06/2026, pelas 10:00, seguindo-se a audição dos representantes da federação e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pela **FNSTFPS - Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais:**

Elisabete Santos Gonçalves

Ana Maria Chelo Amaral

Pela **Unidade Local de Saúde Amadora-Sintra, EPE - Ana Alves Porto**

Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE – Cátia Barbosa

Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE

Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, EPE

Unidade Local de Saúde de Santa Maria, EPE – Isabel Matos Carvalho, Susana Neto Silva e Maria Madalena Abranches

Unidade Local de Saúde Lisboa Ocidental, EPE – Tiago Soares e Marina Alves

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Dr. Francisco Gentil, EPE – Luis Miguel Fausto Costa e Vitor Ferreira

Unidade Local de Saúde de S. José, EPE

Unidade Local de Saúde Almada-Seixal, EPE – Lucrecia Maria da Conceição Moreira

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, EPE – Elisabete Mendes e Sofia Maria Frias Brito

Unidade Local de Saúde da Lezíria, EPE – Paula Lino

Unidade Local de Saúde da Região de Leiria, EPE – Eduardo Fernandes

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE – Manuel Alexandre Costa

Unidade Local de Saúde de São João, EPE – Paula Costa e Paulo Torres

Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, EPE – Isabel Neves

Unidade Local de Saúde de Viseu Dão-Lafões, EPE

Unidade Local de Saúde de Coimbra, EPE – Daniela Craveiro Nunes e Maria Manuela Dias Pereira

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE – Sofia Padilha Gonçalves e Luísa Cabral Martins

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE - António Moreira e Maria Teixeira Dias

Unidade Local de Saúde da Barcelos/Esposende, EPE

Unidade Local de Saúde do Médio Ave, EPE – Paulo Castanheira da Silva

Unidade Local de Saúde da Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE

Unidade Local de Saúde de Santo António, EPE – Marta Monteiro

Unidade Local de Saúde do Alto Ave, EPE – Maria Fernanda de Magalhães Andrade

Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, - Maria Rosário Cavaleiro e Olinda Rocha

Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, - Maria da Piedade Dias Fernandes Pinto

Unidade Local de Saúde Entre o Douro e Vouga – Samuel Mota

Unidade Local de Saúde Cova da Beira – Sara Rodrigues Santos

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes das entidades empregadoras reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de Serviços Mínimos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo “nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” e, em qualquer caso, “não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial” daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades

sociais impreteríveis” no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (n.ºs 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

9. Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e n.º 5 do artigo 538º do CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

10. No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

11. Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.

12. O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

13. Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jusconstitucional. É de recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

14. Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal Arbitral, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs. 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 27/2023, 19/2025, 3/2026, 08/2026, 13/14/2026; teve-se ainda em especial atenção os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, nomeadamente nos processos n.ºs. 2721/25.6YRLSB e 1009/25.7YRLSB, promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica e fazendo-se uma fundamentação, também remissiva, como aconselha o legislador do trabalho quando definiu a natureza da justiça arbitral.

Os serviços mínimos definidos são os que se afiguram proporcionados no sentido de a sua não decretação decerto colocar em crise a satisfação das necessidades da proteção da saúde na medida em que tal possa suceder no dia de greve que foi escolhido.

15. Detetaram-se algumas características próprias no funcionamento de cada uma das unidades de saúde em que a greve vai ser executada. Contudo, não é possível, no urgente contexto da presente arbitragem, a fixação de serviços

mínimos diversificados para cada uma das entidades, adotando-se uma decisão abrangente, que poderá ser adaptada tendo em conta o circunstancialismo de cada uma.

IV – DECISÃO

16. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “19 de junho de 2026”, nos termos a seguir expendidos:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios de quaisquer especialidades, em situações de urgência ou das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.

f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;

h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

i) Tratamento de doentes crónicos com recurso a administração de produtos biológicos;

j) Administração de antibióticos, em tratamentos de prescrição diária em regime ambulatorio;

k) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

l) Serviços de farmácia e outros destinados à preparação e distribuição de quimioterapia, nutrição parentérica, citostáticos e aleitamento, sempre que o referido serviço funcione ao domingo;

m) No que se refere ao serviço de mensageiros, deverão ser garantidos:

- Transporte de doentes entre serviços clínicos, especial o serviço de urgência, sala de emergência, cuidados intensivos, bloco operatório, cardiologia, imagiologia e diálise;

- Transporte de produtos biológicos entre serviços clínicos e laboratórios;

- Transporte de cadáveres;

- Transporte de medicamentos urgentes e material de consumo clínico;

n) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;

o) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos); - Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos;

- Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades;

p) Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de Dia Pediátrico Oncológico e todos os atos de Hospital de Dia para os quais não seja possível remarcação em 8 dias;

q) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização e serviços administrativos imprescindíveis à realização da atividade clínica), na estrita medida da sua necessidade;

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos, devem garantir-se que os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos em função do que se impõe em cada serviço ou estabelecimento de saúde, segundo a sua posição geográfica e outras necessidades de gestão, sejam os correspondentes, em número, ao funcionamento durante o período noturno de dia útil nesses serviços com referência às escalas em vigor para o dia do início da greve. Nos serviços que não funcionam em período noturno, o número de trabalhadores abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em função dos procedimentos a executar.

III. Em conformidade com o disposto no artigo 538.º, n.º 7, do CT, deverão os representantes dos sindicatos identificar, de forma clara e inequívoca, os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nas empresas (hospitais) em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores às empresas (hospitais) caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início do período de greve.

IV. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 16/06/2026

Árbitro/a Presidente

Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro/a de Parte Trabalhadora

Hugo Filipe Rodrigues Dionisio

Árbitro/a de Parte Empregadora

Alexandra Marina Bordalo Gonçalves